



LEI Nº 1.676/2019

EMENTA: Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural, Natural, Histórico e Arquitetônico do Município de Sertânia e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Natural, Histórico e Arquitetônico do Município de Sertânia e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, naturais, históricos e arquitetônicos, de propriedade pública ou particular, de natureza material ou imaterial, localizados no território do Município de Sertânia, que importe preservar por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Natural, Histórico e Arquitetônico do Município de Sertânia, órgão de assessoramento à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar e defender a preservação do Patrimônio Cultural, Natural, Histórico e Arquitetônico do Município.

Art. 3º - O Conselho instituirá e manterá o Livro de Tombo, para a inscrição dos bens que citados no artigo 1º, tenham seu tombamento efetuado.

§ 1º - Efetua-se o tombamento mediante resolução da maioria dos membros do Conselho, discriminando as características do bem.

§ 2º - A resolução do Conselho, depois de homologada por Decreto do Prefeito, será inscrita no Livro de Tombo, referido no *caput* deste artigo.

§ 3º - O tombamento somente poderá ser cancelado com a anuência do Conselho, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º - Consideram-se tombados pelo Município, sendo automaticamente levados a registros, todos os bens que, situados no seu território, tenham sido tombados pela União ou pelo Estado de Pernambuco.

Art. 5º - As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu desrespeito, são estabelecidos nas legislações federal e estadual, cabendo à Prefeitura providenciar sua aplicação em cada caso.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Natural, Histórico e Arquitetônico, incentivos fiscais e creditícios a serem dispensados aos bens tombados.



Art. 7º - A alienação onerosa de bens tombados fica sujeita de preferência, a ser exercida pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto – Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de novembro de 2019.

M.R.S.
Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito